

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 3.637/2023.**

**I.** O Poder Legislativo de Aceguá solicita análise técnica ao Projeto de Lei nº 124, de 2023, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa Primeira Infância Melhor (PIM) prevê contratação de pessoal.

**II.** Segundo a doutrina, convênio é a união de esforços entre dois ou mais partícipes na busca da consecução de objetivos comuns. Pela definição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> os convênios são acordos firmados entre entidades públicas para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Dessa definição, destacamos que os partícipes do evento são somente pessoas jurídicas de direito público, com objetivos institucionais, de forma transitória ou permanente, comuns ao objeto do convênio. Assim, a celebração de convênio com o objetivo proposto no presente Projeto de Lei encontra amparo na legislação constitucional<sup>2</sup>.

A Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>, acerca da celebração de convênios com outros entes da Federação, dispõe que poderá o Município celebrar convênios em atendimento ao interesse comum, mediante prévia autorização legislativa.

---

<sup>1</sup> Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 411

<sup>2</sup> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos

<sup>3</sup> Art. 7º O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado e outros Municípios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores



Em especial sobre a contratação excepcional prevista no art. 4º, destaca-se, que o contrato temporário de servidor não se coloca constitucionalmente como uma opção ao concurso público, podendo ser solicitada e legislativamente autorizada se restar demonstrada a impossibilidade imediata de realização de concurso público.

A Lei Orgânica do Município exige no art. 75<sup>4</sup> lei específica para atendimento de necessidades temporárias, necessitando assim, de autorização legislativa, exceção ao concurso público prevista na constituição como exceção à regra em caso da necessidade de serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX<sup>5</sup>).

O Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, culminando com a decisão do RE nº 658026, com repercussão geral, produzindo o Tema nº 612<sup>6</sup>, assinala que é viável a contratação temporária, quando os casos temporários estejam previstos em Lei, o prazo da contratação seja pré-determinado, a necessidade temporária, o interesse público seja excepcional e a contratação indispensável.

O Programa Primeira infância Melhor – PIM é instituído pela Lei Estadual nº 12.544, de 2006<sup>7</sup> cuja implementação nos Municípios está prevista no §3º do art. 1º<sup>8</sup> da referida lei.

Além disso, o atendimento domiciliar pelos Visitadores como Equipe Municipal do PIM está previsto no §3º do art. 8º da Lei Estadual nº 12.544, de 2006<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 75 A Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

<sup>5</sup> Art. 37 ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

<sup>6</sup> Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<sup>7</sup> Institui o Programa Primeira Infância Melhor - PIM - e dá outras providências.

<sup>8</sup> Art. 1º - Fica instituído o Programa Primeira Infância Melhor - PIM -, como parte integrante da Política Estadual de Promoção e Desenvolvimento da Primeira Infância, a ser implementado pelo Estado em parceria com os Municípios ou organizações não-governamentais  
(...)

§ 3º O PIM será implementado em todos os municípios do Estado com a colaboração dos setores responsáveis pelas áreas da educação, saúde e assistência social e de organizações não-governamentais, de programas de orientação e apoio aos pais com filhos entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei n.º 14.594/14)

<sup>9</sup> Art. 8º A Equipe Municipal do PIM será constituída pelos integrantes do Grupo Técnico Municipal – GTM –, Monitores e Visitadores. (Redação dada pela Lei n.º 14.594/14)  
(...)



**III.** Conclui-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei, objeto desta Orientação Técnica, está tecnicamente apto a se sujeitar ao processo legislativo e à respectiva deliberação parlamentar, observadas as normas regimentais para sua tramitação junto à Câmara.

O IGAM permanece à disposição.



**LILIAN RODRIGUES**

*Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0  
Consultora do IGAM*



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

*Advogado, OAB/RS nº 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM*

---

§ 3.º Os(as) Visitadores(as) serão responsáveis pelo atendimento domiciliar e comunitário às famílias, por meio do desenvolvimento de atividades específicas. (Redação dada pela Lei n.º 14.594/14)

Fone: (51) 3211-1527 - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência  
(51) 983 599 266